

**RESOLUÇÃO Nº: 150/2022**

**97ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 29/12/2021**

**PROCESSO Nº 1/711/2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/202107773**

**RECORRENTES: JONH PEIXOTO BARBOSA EPP e CEJUL**

**RECORRIDOS: AMBOS**

**CONSELHEIRO RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA**

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. REMISSÃO PARCIAL.**

1. O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de operações de entrada de mercadorias nos exercícios de 2016 e 2017. Configurada infração aos arts. 276-A e 276-G, inciso I do Decreto n.º 24.569/97 decorrente da ausência de escrituração na EFD do contribuinte das referidas notas, caracterizando tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos.

2. Preliminares de nulidade e pedido de perícia afastados por unanimidade.

3. Por unanimidade de votos, foi acatada a remissão e consequente extinção dos créditos tributários referentes às notas fiscais emitidas no município de Anápolis/GO, uma vez que ficou comprovado através de decisões judiciais que o contribuinte não realizou as citadas operações. Decisão com base no art. 3º da Lei n.º 17.771/2021.

4. Mantido, por maioria de votos, o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 16.258/17.

5. Multa calculada a partir da aplicação do percentual de 2% sobre o valor das operações, limitada a 1000 UFIRCE's, por período.

6. Recurso Ordinário e Reexame Necessário, por unanimidade de votos, conhecidos. Recurso Ordinário, por unanimidade de votos, provido para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal em razão da remissão e extinção parcial do crédito tributário. Reexame Necessário, por maioria de votos, improvido, sendo vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Eliane Resplande Figueiredo de Sá, que votaram pela modificação da penalidade imposta pela decisão singular para a prevista no art. 123, III, "g", da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 16.258/17.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

7. Decisão de acordo com o voto do relator e com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. – REMISSÃO – EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

## 01 – RELATÓRIO

---

O presente processo diz respeito a falta de escrituração de operações de entrada de mercadorias nos exercícios de 2016 e 2017. Em seu relato da infração, afirmou o agente autuante: *“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, EM 2016 E 2017 A EMPRESA DEIXOU DE ESCRITURAR EM SUA ESCRITA FISCAL DIGITAL (EFD), 635 DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS, NO TOTAL DE R\$1.487.774,04. VIDE DETALHES NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”*

Apontada infringência ao art. 276-G, inciso I, do Decreto n.º 24.569/97, foi imposta penalidade preceituada no art. 123, III, “G”, da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei n.º 16.258/17. Período da infração: 01/2016 a 12/2017.

### Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Multa	148.774,40
<b>TOTAL</b>	<b>148.774,40</b>

Segundo informações complementares, em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal n.º 2020.06605, de 28/12/2020, foi realizada Ação fiscal referente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2017 junto ao contribuinte JONH PEIXOTO BARBOSA - EPP – CGF 06.983677-9, o qual encontrava-se cadastrado no regime de recolhimento normal e no CNAE Principal 4712100 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento**

---

A acusação se trata de descumprimento da obrigatoriedade de lançar no Livro Registro de Entradas de mercadorias SPED-EFD as notas fiscais de aquisição de mercadorias, referentes aos exercícios de 2016 e 2017, no montante de R\$1.487.744,04 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), conforme relação demonstrativa das notas fiscais anexa.

Em diligência junto ao contribuinte foi lavrado o Termo de Início n.º 2021.00228, com ciência do contribuinte em 21/01/2021 por meio de Aviso de Recebimento. Também foi expedido Termo de Intimação n.º 2021.00544, com ciência pessoal do contribuinte efetivada em 29/01/2021, no qual solicitamos esclarecimentos e/ou justificativas para a falta de escrituração dos documentos de entrada, discriminados em planilha, gravada em CD anexado ao referido termo.

Em resposta à Intimação, o contribuinte informou que tinha formalizado 6 (seis) processos judiciais junto a Comarca de Aracati, que foram distribuídos em 10/10/2016, contra Fornecedores do Estado de Goiás. Nos autos judiciais o requerente alega que esses Fornecedores utilizaram sua inscrição para emitir notas fiscais eletrônicas visando acobertar operações interestaduais com mercadorias as quais não foram por ele adquiridas, assegurando que não houve o negócio jurídico representado pelos documentos fiscais relacionados nos processos jurídicos.

Afirma nos referidos processos que desde fevereiro de 2016 esses fatos vêm ocorrendo e que somente tomou conhecimento quando seu contador apresentou os DAE's para recolhimento dos débitos fiscais gerados em razão da entrada, no Estado do Ceará, de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais emitidas pelos supostos fornecedores, e que tiveram registro no Sistema de Trânsito de Mercadorias – SITRAM.

No âmbito administrativo a empresa protocolou requerimento, em 19/05/2016, no Núcleo de Atendimento da SEFAZ em Aracati, Processo VIPROC n.º. 3571732/2016, desautorizando a selagem de notas fiscais oriundas de outros Estados da Federação a ela destinadas. O NUAT Aracati encaminhou, em 20/05/2016, a Comunicação Interna CATRI-CECOI SITRAM n.º. 75/2016, solicitando a inclusão de mensagem de alerta no SITRAM para que a homologação de notas fiscais destinadas à JONH PEIXOTO BARBOSA fosse efetuada somente após confirmação do destinatário.

A Assessoria Jurídica da SEFAZ - ASJUR informou que a SEFAZ – CE não é parte em nenhum dos processos, e que em 23/12/2016 se manifestou por meio do Despacho n.º. 919/2016, alegando que a exclusão dos débitos somente poderia ocorrer em caso de decisão expressa e após pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado - PGE sobre o caso concreto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Em consulta realizada pela Fiscalização a ASJUR consta resposta em e-mail com situação resumida de cada processo judicial.

Declara ainda o agente autuante que, após exame minucioso nas notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte, constatadas como não escrituradas e encaminhadas para apreciação, esclarecemos que foram removidas aquelas emitidas pelos fornecedores com CFOP de entrada, configurando anulação da operação de saída anterior, e excluiu também aqueles documentos em que houve o desconhecimento da operação pelo destinatário, fato constatado após análise dos eventos de manifestação do destinatário registrado em campo específico na NFe.

Conclui, a autoridade fiscal, que o contribuinte deixou de escriturar no livro fiscal próprio de registro de entrada, inclusive na modalidade eletrônica, dos exercícios de 2016 e 2017, aquisições diversas no valor de R\$826.317,20 (229 documentos de entrada) e R\$661.426,84 (406 documentos de entrada), respectivamente, conforme arquivo "Entradas Não Escriturados 2016 e 2017 (FINAL).

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 3/6); Mandado de Ação Fiscal nº. 2020.06605 (fl. 7), Termo de Início de Fiscalização nº. 2021.00228 (fl. 8/9), AR (fl. 10), Termo de Intimação nº. 2021.00544 (fl. 11/12), Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2021.03504 (fl. 14), CD (fl. 24), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº. 2021.08901 (fls. 25).

A ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração (fls. 33 a 43), alegando:

- a) nulidade da autuação, porque a Fiscalização ignorou a determinação da ASJUR de solicitação ao Juízo de expedição de ofício a SEFAZ, naquilo que não foi comunicado nas decisões judiciais;
- b) requerendo a suspensão dos créditos tributários em apreço com base no art. 151, inciso III do CTN c/c art. 61, caput, da Lei n.º 15.614/2014, alterado pela Lei n.º 16.257/2017;
- c) no mérito requer a improcedência do auto de infração;
- d) requer que seja realizado perícia.

Às fls. 49 a 62, o Julgador de 1ª Instância decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com a seguinte ementa:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*EMENTA: MULTA – Auto de Infração. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS. Infração ao art. 276-A e 276-G, II do Decreto n.º 24.569/97. Penalidade inserta do art. 123, VIII, “L” da Lei n.º 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei n.º 16.258/2017 de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO às Câmaras de Julgamento, por ser, em parte, contrário à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, §2º da Lei n.º 15.614/14. Autuação PARCIAL PROCEDENTE.*

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou Recurso Ordinário (fls. 67 a 75), solicitando a remissão dos créditos tributários e anistia das multas punitivas com base no art. 3º da Lei n.º 17.771/2021 e que o Julgamento Antecipado do feito administrativo-tributário, bem como a negativa de realização da prova pericial são causas de cerceamento do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa (art. 5º., inciso LV da CF/88), e por fim, requer novamente a realização de perícia e a extinção do processo administrativo tributário.

O processo é encaminhado para a Célula de Assessoria Processual Tributária que, por sua vez, em seu parecer nº 256/2021 (fls. 81 a 82), manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, reformar a decisão singular e declarar extinto o processo nos termos do art. 156, IV do Código Tributário Nacional.

O processo vem a essa Colenda 2ª Câmara para julgamento do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário.

É o relatório.

---

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Tratam-se de Recurso Ordinário e Reexame Necessário contra decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. Os recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

O presente processo tem como objeto o contribuinte ter deixado de informar na sua EFD parte dos seus documentos fiscais de operações de entrada de mercadorias, relativos ao período de 01/2016 a 12/2017, sendo este o motivo do lançamento no presente auto de infração.

Preliminarmente, a nulidade da autuação requerida pela Recorrente, porque a Fiscalização ignorou a determinação da Assessoria Jurídica - ASJUR de solicitação ao Juízo de expedição de ofício a SEFAZ/CE, naquilo que não foi comunicado nas decisões judiciais não merece prosperar.

A orientação jurídica da ASJUR ao Agente do Fisco foi que a SEFAZ/CE não era parte em nenhum dos 6 (seis) processos judiciais e alegando que a exclusão dos débitos somente poderia ocorrer em caso de decisão judicial expressa ou após pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado sobre o caso concreto, portanto, nada vedou a sequência dos atos do lançamento tributário, em função dos débitos fiscais da atuada.

No que se refere a perícia, não acolho o seu pedido por não haver motivo suficiente que a justifique, tampouco apresentação de pontos suficientes a descaracterizar a infração, conforme inciso II, § 1º do art. 93 da Lei n.º 15.614/2014. Ademais, nos termos dos incisos I e III do art. 97 do mesmo diploma legal, também não merece guarida o pedido de diligência compreendendo-se os fatos serem incontroversos e os elementos contidos nos autos serem suficientes à formação do convencimento da infração. Dessa mesma forma decidiu corretamente o julgador de primeira instância quando, em decisão devidamente fundamentada, indeferiu o pedido de perícia.

Ademais, as supostas nulidades não trouxeram nenhum prejuízo à defesa da parte, vez que o lançamento contém todos os elementos necessários à sua constituição bem como para pleno exercício do direito de defesa e contraditório, como assim o foi feito.

Superadas as preliminares, passa-se a análise de mérito.

No mérito, importa ressaltar que a obrigatoriedade de envio de todas operações do contribuinte está prevista em lei, como se vê nos arts. 276-A, 276-C, 276-D, 276-E, 276-F e 276-G do RICMS, *in verbis*:

*Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados a escrituração fiscal digital (EFD) nos termos nos prazos estabelecidos nesta Seção.*

*§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

§2º O arquivo de que trata §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatas, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha substituí-lo.

(...)

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

Art. 276-D. Contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento.

Art. 276-E. O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até dia 20 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.

Art. 276-F. O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, pelo prazo decadencial do crédito tributário, observados os requisitos de autenticidade e segurança.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I – Registro de Entradas.

Assim, resta clara a obrigação do contribuinte de informar na EFD todas as notas fiscais de operações de entrada nos arquivos magnéticos da referida declaração. Neste sentido, o agente autuante cumpriu o dever de demonstrar e comprovar que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entrada na EFD, ou seja, omitiu informações em arquivos magnéticos.

Logo, há nos autos provas suficientes para demonstrar a conduta irregular praticada pelo contribuinte (falta de escrituração no livro registro de entradas de mercadorias da EFD de documentos fiscais de operações de entradas), em conformidade com o entendimento da Câmara Superior desse contencioso administrativo tributário, que caracteriza tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, *ex vi*:

**“RES. 003/2019 - CÂMARA SUPERIOR - ICMS - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD - CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de o escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, caracterizada tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, a ensejar a parcial procedência do Recurso Extraordinário e aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 16.525/17, conforme decisões paradigmáticas. 2. Decisão POR MAIORIA de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que pugnou pela aplicação da alínea "G" do citado dispositivo legal."*

Ora, diante da omissão das informações nos arquivos do contribuinte, entendo serem as provas trazidas aqui suficientes para confirmar o levantamento fiscal, ou seja, não há que se falar em ausência de comprovação do ilícito. Contudo, entendemos por uma conclusão diferente do agente fiscal no que se refere à penalidade, em razão de entender pertinente a aplicação daquela prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei n.º 12.670/96, ou seja, concordamos com a decisão singular nesse ponto.

Por outro lado, o contribuinte requereu em seu Recurso Ordinário a remissão do crédito tributário do ICMS por atender cumulativamente a todos os incisos do art. 3º da Lei n.º 17.771/2021, que instituiu o programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS (REFIS 2021), com a conseqüente EXTINÇÃO do processo administrativo tributário sem julgamento do mérito, nos termos do art. 87, inciso I, "b", da Lei n.º 15.614/2014, *in verbis*:

*Art. 3º Fica concedida remissão do crédito tributário relacionado ao ICMS e anistia das multas punitivas, relativamente às operações em que, cumulativamente:*

*I - o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020;*

*II - o destinatário declare a utilização indevida de sua inscrição estadual, por parte do emitente da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), ou não reconheça a operação consignada na nota fiscal ou a operação não tenha sido realizada;*

*III - não tenha sido manifestado pelo destinatário da mercadoria ou bem o registro de Evento da NF-e de Desconhecimento da Operação ou de Operação não*





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*Realizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelecido no Ajuste SINIEF ne 7, de 30 de setembro de 2005; e,*

*IV - tenha comunicado à Sefaz por meio de processo administrativo impetrado até 31 de outubro de 2021.*

*Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:*

*I- Sem julgamento de mérito:*

*(...)*

*b) pela remissão;*

Dá análise do dispositivo legal do art. 3º da Lei n.º 17.771/2021, a qual foi editada supervenientemente aos fatos geradores consignados no presente Auto de Infração, verifica-se que cabe razão à Recorrente ao pleitear a extinção parcial do presente Processo, tendo em vista que atende cumulativamente a todas as condições prescritas na referida lei, para aquisição do direito à remissão do débito fiscal.

Os fatos geradores das operações interestaduais de entradas de mercadorias ocorreram nos exercícios de 2016 e 2017, ou seja, anteriores a 31/12/2020, conforme disposto no inciso I do art. 3º da Lei n.º 17.771/2021.

No presente caso, empresas do Estado de Goiás emitiram diversas notas fiscais de operações jamais realizadas, autorizadas ou de conhecimento da empresa Recorrente, utilizando-se indevidamente do CNPJ e da Inscrição Estadual, inciso II do art. 3º da Lei n.º 17.771/2021, fato esse comunicado à SEFAZ/CE em 19/05/2016, inciso IV do art. 3º da Lei n.º 17.771/2021, por meio do Processo Administrativo n.º 3571732/2016 do VIPROC.

Além disso, nos moldes do inciso III do art. 3º da Lei n.º 17.771/2021, não houve registro de Eventos das NFe de desconhecimento das operações ou de operações não realizadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias em seu nome no Portal da Nota Fiscal Eletrônica e no Portal SIGET da SEFAZ/CE, obedecendo ao disposto na Instrução Normativa n.º 58/2013, com efeitos a partir de 01/10/2013.

Assim, entendemos que o Recorrente tem razão em seus argumentos defensórios no que se refere ao pedido de extinção parcial do presente auto. Sugerimos, então, a remissão e consequente extinção do crédito tributário referente às notas fiscais emitidas no município de Anápolis/GO, uma vez que ficou comprovado através de decisões judiciais que o contribuinte não realizou as operações referentes as citadas notas fiscais.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento**

---

Repita-se que o Recorrente atendeu cumulativamente a todos os incisos do art. 3º da Lei n.º 17.771/2021, que instituiu o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais relacionados com o ICMS (REFIS2021). Dessa forma, conforme prevê o art. 156, IV do Código Tributário Nacional, impõe-se a extinção parcial do presente auto.

Por outro lado, com relação a falta de escrituração das notas fiscais referentes às demais operações de entrada constantes no levantamento fiscal, a autuação deve se afirmar procedente, restando materializada infringência ao §3º do art. 276-A e ao art. 276-G, I, do RICMS, com penalidade fixada no art. 123, VIII, "L", da Lei n.º 12.670/97 com nova redação dada ao dispositivo tributário-penal trazida pela Lei n.º 16.258/17, respeitando o limite de 1.000 (mil) Ufirces por período de apuração.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, excluindo do levantamento fiscal as notas fiscais cujo crédito tributário foi objeto de remissão e conseqüente extinção com base no art. 3º da Lei n.º 17.771/2021, e aplicando, para as notas fiscais remanescentes, a sanção inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei n.º 12.670/96, com as alterações da Lei n.º 16.258/2017, limitado a 1000 Ufirces por período de apuração.

É como voto.

Em relação à penalidade imposta pela decisão singular e mantida no presente julgamento foram vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Eliane Resplande Figueiredo de Sá, que se manifestaram pelo provimento do Reexame Necessário para aplicação da penalidade do art. 123, III, "g" da Lei n.º 12.670/96.

De acordo com a decisão por maioria de manter a penalidade decidida em Primeira Instância e a exclusão do crédito tributário que foi objeto da remissão, o cálculo da multa remanescente é realizado de acordo com o art. 123, VIII, "L", da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n.º 16.258/2017, ou seja, multa equivalente a 2% do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (um mil) Ufirces por período de apuração. Abaixo o cálculo de acordo com o julgamento da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO RS	ALÍQUOTA	MULTA RS	LIMITE MULTA RS	MULTA APLICADA RS
01/16	5.682,48	2,00%	113,65	3.694,17	113,65
02/16	17,99	2,00%	0,36	3.694,17	0,36
03/16	206,80	2,00%	4,14	3.694,17	4,14
05/16	2.125,29	2,00%	42,51	3.694,17	42,51
06/16	1.210,33	2,00%	24,21	3.694,17	24,21
09/16	16.244,46	2,00%	324,89	3.694,17	324,89
10/16	116.371,74	2,00%	2.327,43	3.694,17	2.327,43
11/16	98.028,58	2,00%	1.960,57	3.694,17	1.960,57
12/16	78.360,71	2,00%	1.567,21	3.694,17	1.567,21
01/17	139.149,50	2,00%	2.782,99	3.944,24	2.782,99
04/17	54.903,03	2,00%	1.098,06	3.944,24	1.098,06
05/17	32.459,23	2,00%	649,18	3.944,24	649,18
06/17	20.059,88	2,00%	401,20	3.944,24	401,20
07/17	67.215,11	2,00%	1.344,20	3.944,24	1.344,20
08/17	66.932,04	2,00%	1.338,64	3.944,24	1.338,64
09/17	82.599,00	2,00%	1.651,98	3.944,24	1.651,98
10/17	58.437,19	2,00%	1.168,74	3.944,24	1.168,74
11/17	53.567,85	2,00%	1.071,36	3.944,24	1.071,36
12/17	86.104,01	2,00%	1.722,08	3.944,24	1.722,08
<b>TOTAL</b>	<b>979.675,22</b>				<b>19.593,40</b>

**Demonstrativo do Crédito Tributário  
(RS)**

Multa	19.593,40
<b>TOTAL</b>	<b>19.593,40</b>

**03 – DECISÃO**

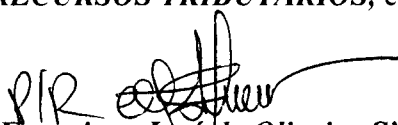
Processo de Recurso nº 1/711/2021 – Auto de Infração: 1/202107773. Recorrentes: JONH PEIXOTO BARBOSA – EPP e CEJUL. Recorridos: Ambos. Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.

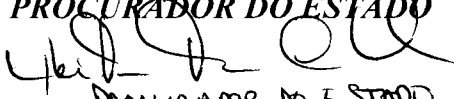
  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento**

---

**Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto ao pedido de Remissão da Dívida Tributária, e a consequente extinção do presente processo, com fundamento no art. 3º, da Lei n.º 17.771/2021, que instituiu o programa de parcelamento de débitos fiscais (REFIS) – Por unanimidade de votos, foi acatada, com base no art. 3º da Lei n.º 17.771/2021 e art. 87, inciso I, alíneas “h” e “c”, da Lei n.º 15.614/2014, a remissão e consequente extinção dos créditos tributários referentes às notas fiscais emitidas no município de Anápolis/GO, uma vez que ficou comprovado através de decisões judiciais que o contribuinte não realizou as operações referentes as notas citadas notas fiscais. 2. Com relação ao pedido de anulação da decisão singular, em razão do indeferimento do pedido de perícia – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que o indeferimento foi devidamente fundamentado. 3. Quanto ao pedido de realização de perícia – Foi afastado por unanimidade de votos, com base no art. 97, incisos I e III, da Lei n.º 15.614/2014. 4. No mérito, a 2ª Câmara resolve julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme a seguir explicitado: 4.1. Por unanimidade de votos, excluir do levantamento fiscal, as notas fiscais cujo crédito tributário foi objeto de remissão e consequente extinção com base no art. 3º da Lei n.º 17.771/2021 e art. 87, inciso I, da Lei n.º 15.614/2014; 4.2. Por maioria de votos, aplicar às notas fiscais remanescentes, não atingidas pela extinção, a sanção inserta no art.123, VIII, ‘L’, da Lei n.º 12.670/96, com as alterações da Lei n.º 16.258/2017, limitado a 1000 Ufircês por período de apuração. Vencidos os Conselheiros Eliane Resplande Figueiredo de Sá, e Henrique José Leal Jereissati, que se manifestaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei n.º 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Danielli Gondim Campelo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza (CE), 24 de 05 de 2022

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
**PRESIDENTE**

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**Carlos Raimundo Rebouças Gondim**  
**CONSELHEIRO**

**Jucileide Maria Silva Nogueira**  
**CONSELHEIRA**

  
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*Henrique José Leal Jereissati*  
**CONSELHEIRO**

WANDER  
ARAUJO DE  
MAGALHAES  
UCHOA

Assinado de forma  
digital por WANDER  
ARAUJO DE  
MAGALHAES UCHOA  
Dados: 2022.05.04  
16:16:30 -03'00'

*Wander Araújo de Magalhães Uchôa*  
**CONSELHEIRO RELATOR**

*Eliane Resplande Figueiredo de Sá*  
**CONSELHEIRA**

*Rafael Pereira de Souza*  
**CONSELHEIRO**